



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA MINORAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO  
BRASIL: ANÁLISE DAS BARREIRAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**NÚBIA DE OLIVEIRA MILIORELLI**

LAVRAS – MG

2024

**NÚBIA DE OLIVEIRA MILIORELLI**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA MINORAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO  
BRASIL: ANÁLISE DAS BARREIRAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso (TCC), curso de graduação em  
Direito.

**ORIENTADORA**

Prof.<sup>(a)</sup> Me. Adriane Patrícia Dos Santos Faria

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M644i Miliorelli, Núbia de Oliveira.  
A inconstitucionalidade da minoração da maioria penal no  
Brasil: análise das barreiras jurídicas e sociais / Núbia de  
Oliveira Miliorelli. – Lavras: Unilavras, 2024.

46f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2024.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Maioridade penal. 2. Proteção integral. 3. Desenvolvimento  
juvenil. 4. Sistema prisional. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos.  
(Orient.). II. Título.

**NÚBIA DE OLIVEIRA MILIORELLI**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA MINORAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO  
BRASIL: ANÁLISE DAS BARREIRAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso (TCC), curso de graduação em  
Direito.

**Aprovado em: 21/11/2024**

**MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA**

Presidente - Prof. Pós-Dr. Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientadora - Prof.<sup>(a)</sup> Me. Adriane Patrícia Dos Santos Faria / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

A meus pais, André e Elaine Miliorelli.  
À minha princesa, Malu.  
Que foram meu alicerce e me deram  
forças para alcançar este momento.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, primeiramente, por me conceder força e coragem para seguir em frente e alcançar esta etapa, superando as adversidades que surgiram ao longo do caminho.

Compartilho esta conquista com todos que estiveram presentes ao longo do percurso, especialmente com meus pais, que me ampararam e incentivaram do começo ao fim, acreditando em mim a cada etapa. Dedico também esta realização à minha cachorra, que foi meu apoio emocional desde sempre e deveras crucial nesta caminhada.

Expresso minha admiração aos professores, cuja contribuição foi essencial para minha formação e para o conhecimento acadêmico que hoje possuo. Agradeço profundamente à minha estimada orientadora, que tornou viável a realização deste trabalho. Aos colegas e amigos de turma, meu reconhecimento por terem suavizado essa trajetória longa e complexa, proporcionando dias mais leves e suportáveis.

Finalmente, expresso minha gratidão aos amigos que, com apoio e incentivo, me fortaleceram e estiveram ao meu lado nos momentos de abalo emocional ao longo deste período. A presença deles foi fundamental para superar os desafios e manter a resiliência necessária para concluir esta etapa.

“Se você tem disposição para correr o risco, a vista do outro lado é espetacular!” (DIRETOR DE GA, 2005).

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho aborda a temática da inconstitucionalidade da redução da maioridade penal no Brasil, um tema de alta complexidade jurídica e social, inserido no contexto de um ordenamento constitucional que protege os direitos fundamentais dos adolescentes. Desse modo, a pesquisa motiva-se pelo crescente clamor social por maior rigor penal em face da percepção de impunidade, especialmente em crimes cometidos por jovens entre 16 e 18 anos. Assim, o objetivo central é investigar, à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, as barreiras jurídicas, sociais e institucionais que inviabilizam a implementação de uma reforma que permita a redução da maioridade penal. Destaca-se a relevância da pesquisa no contexto acadêmico e social, sobretudo em razão da proteção integral dos adolescentes prevista na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Metodologia:** A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica da legislação constitucional, dos tratados internacionais de direitos humanos e das propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional. Adicionalmente, estudos sobre o desenvolvimento neurológico dos adolescentes, com foco no processo de maturação do córtex pré-frontal, complementam a investigação, fornecendo base científica para a análise da imputabilidade penal. **Resultados:** Os principais resultados apontam a inviabilidade jurídica de se alterar a maioridade penal, visto que o artigo 228 da Constituição configura cláusula pétrea, protegida contra emendas. Também se verifica que a inserção de adolescentes no sistema penal adulto agravaria os problemas estruturais das penitenciárias brasileiras, que já enfrentam superlotação e ineficácia na ressocialização dos detentos. **Conclusão:** A conclusão reforça que a redução da maioridade penal não é compatível com o arcabouço constitucional brasileiro, nem com os compromissos internacionais firmados pelo país. Ademais, a pesquisa evidencia que, do ponto de vista social e neurocientífico, a responsabilização penal juvenil deve permanecer distinta do sistema punitivo adulto, focando na reabilitação e reintegração dos adolescentes. Como limitação, a pesquisa ressalta a necessidade de mais estudos empíricos sobre o impacto das medidas socioeducativas.

**Palavras-chave:** Maioridade penal; proteção integral; Estatuto da Criança e do Adolescente; direitos humanos; sistema prisional; neurociência e desenvolvimento juvenil.

## ABSTRACT

**Introduction:** This study addresses the issue of the unconstitutionality of lowering the age of criminal responsibility in Brazil, a topic of significant legal and social complexity within the context of a constitutional framework that protects the fundamental rights of adolescents. Thus, the research is motivated by the growing public demand for stricter penalties in response to the perceived impunity, especially for crimes committed by young people between the ages of 16 and 18. The main objective is to investigate, in light of the 1988 Federal Constitution and international treaties ratified by Brazil, the legal, social, and institutional barriers that prevent the implementation of a reform allowing for the reduction of the age of criminal responsibility. The relevance of the research stands out in both academic and social contexts, particularly due to the comprehensive protection of adolescents provided by the Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). **Methodology:** The adopted methodology is qualitative, based on bibliographic and documentary research, with a critical analysis of constitutional legislation, international human rights treaties, and legislative proposals under discussion in the National Congress. Additionally, studies on adolescent neurological development, focusing on the maturation process of the prefrontal cortex, supplement the investigation, providing a scientific basis for the analysis of criminal responsibility. **Results:** The main results indicate the legal impossibility of altering the age of criminal responsibility, as Article 228 of the Constitution is classified as a "stone clause," protected from amendments. It is also found that the inclusion of adolescents in the adult penal system would exacerbate the structural problems of Brazilian prisons, which already face overcrowding and inefficacy in rehabilitating inmates. **Conclusion:** The conclusion reinforces that lowering the age of criminal responsibility is incompatible with Brazil's constitutional framework and its international commitments. Furthermore, the research shows that, from both a social and neuroscientific perspective, juvenile criminal responsibility must remain distinct from the adult punitive system, focusing on the rehabilitation and reintegration of adolescents. As a limitation, the research highlights the need for further empirical studies on the impact of socio-educational measures.

**Keywords:** Age of criminal responsibility; comprehensive protection; Statute of the Child and Adolescent; human rights; prison system; neuroscience and adolescent development.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>16</b>
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.....	16
2. 1. 1 <b>Evolução Histórica da Maioridade Penal: Análise das Mudanças Legislativas e Seus Impactos Sociais</b> .....	<b>16</b>
2. 1. 2 <b>O papel da Constituição Federal de 1988 na proteção dos direitos dos adolescentes</b> .....	<b>17</b>
2. 2 <b>ASPECTOS JURÍDICOS DA MINORAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL</b> .....	<b>18</b>
2. 2. 1 <b>A Imputabilidade Penal: A Base Constitucional da Imputabilidade no Brasil</b> .....	<b>18</b>
2. 2. 2 <b>A relação entre a maioridade penal e os tratados internacionais de direitos humanos</b> .....	<b>20</b>
2. 2. 3 <b>O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Doutrina da Proteção Integral</b> .....	<b>21</b>
2. 2. 4 <b>Propostas legislativas de redução da maioridade</b> .....	<b>22</b>
2. 2. 5 <b>Inconstitucionalidade da PEC 171/93</b> .....	<b>24</b>
2. 3 <b>IMPACTOS SOCIAIS E PENITENCIÁRIOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL</b> .....	<b>25</b>
2. 3. 1 <b>Condições atuais das penitenciárias e suas implicações na reintegração social</b> .....	<b>25</b>
2. 3. 2 <b>A superlotação e a violação dos direitos humanos dos detentos</b> .....	<b>27</b>
2. 4 <b>ASPECTOS NEUROPSICOLÓGICOS E A CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO JUVENIL</b> .....	<b>29</b>
2. 4. 1 <b>O Desenvolvimento do Córtex Pré-Frontal e Suas Implicações Jurídicas</b> .....	<b>29</b>
2. 4. 2 <b>A Imaturidade Juvenil e a Justificativa para a Limitação Penal</b> .....	<b>30</b>
2. 4. 3 <b>Precedentes Judiciais</b> .....	<b>31</b>
2. 5 <b>REPERCUSSÕES DA POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO EDUCACIONAL NA CRIMINALIDADE JUVENIL</b> .....	<b>32</b>
2. 5. 1 <b>Ineficácia das Penas Severas na Prevenção Criminal</b> .....	<b>32</b>

<b>2. 5. 2 O papel do Estado na promoção de direitos e garantias para adolescentes em conflito com a lei.....</b>	<b>34</b>
<b>2. 5. 3 Educação e Inclusão Social como Instrumentos de Ressocialização.....</b>	<b>35</b>
<b>2. 5. 4 A importância do engajamento da sociedade na defesa dos direitos dos jovens.....</b>	<b>36</b>
<b>3 CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil revela-se um tema de intrincada complexidade jurídica e social, especialmente quando inserido no contexto de um ordenamento constitucional que busca equilibrar a proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes e a resposta penal a condutas ilícitas. Desse modo, a maioridade penal, fixada constitucionalmente aos 18 anos, é uma conquista de um sistema que reconhece as peculiaridades do desenvolvimento juvenil, estabelecendo um tratamento diferenciado aos menores de idade, em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse do adolescente.

No entanto, diante da crescente percepção de insegurança e da alegada sensação de impunidade em relação a crimes praticados por adolescentes, setores da sociedade têm intensificado pressões por mudanças legislativas que visem à redução dessa faixa etária.

Nesse cenário, surgem propostas que buscam modificar o limite etário estabelecido para a imputabilidade penal, com o objetivo de responsabilizar de maneira mais severa jovens entre 16 e 18 anos, especialmente em casos de crimes hediondos. Contudo, essas propostas esbarram em barreiras de ordem jurídica, notadamente no que tange à interpretação da Constituição de 1988, que consagra a inimputabilidade dos menores de 18 anos como uma garantia fundamental, inserida no rol de direitos individuais, conferindo-lhe a natureza de cláusula pétreia.

Além disso, há consideráveis desafios de ordem social e institucional, que envolvem questões sobre a capacidade do sistema carcerário de lidar com a inserção de adolescentes em um contexto já marcado por superlotação, violência e políticas de reintegração social falidas.

Isto posto, a escolha do tema “A Inconstitucionalidade da minoração da Maioridade Penal no Brasil: Análise das Barreiras Jurídicas e Sociais” justifica-se pela necessidade premente de se examinar os obstáculos que inviabilizam a implementação de tal medida no Brasil de maneira profunda.

Destarte, o clamor social por maior rigor penal, embora compreensível sob o prisma da segurança pública, não pode obscurecer a análise técnica dos empecilhos constitucionais e práticos envolvidos na questão. Assim, este estudo se propõe a realizar uma análise crítica acerca das implicações jurídicas e sociais que envolvem a redução da maioridade penal, examinando como os dispositivos constitucionais e os

tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil estabelecem um arcabouço normativo que se opõe à concretização de tal proposta.

Ainda, a relevância deste tema é manifesta não apenas no plano acadêmico, mas também no campo social, na medida em que sua discussão envolve questões fundamentais sobre o futuro do sistema de responsabilização juvenil, os direitos humanos e as crises estruturais do sistema prisional.

A problematização jurídica que se impõe é: quais são os principais empecilhos de ordem constitucional, legislativa e prática que inviabilizam a implementação de uma reforma que permita a redução da maioria penal no Brasil? Além disso, quais os impactos dessa alteração no contexto do sistema penitenciário, marcado por condições precárias e pela notória ineficácia das penas severas na ressocialização dos detentos?

Ademais, o objetivo geral deste estudo é investigar, de forma crítica, os entraves jurídicos, sociais e institucionais à implementação da redução da maioria penal no Brasil, levando em conta o arcabouço constitucional, os compromissos internacionais assumidos pelo país e o sistema de responsabilização juvenil atualmente em vigor. Busca-se, ainda, analisar os possíveis efeitos que a introdução de adolescentes no sistema penal adulto poderia ter sobre o sistema carcerário e a segurança pública.

Nesse sentido, como objetivos específicos, o estudo pretende examinar as disposições constitucionais que garantem a imputabilidade dos menores de 18 anos, à luz do artigo 228 da Constituição Federal, e avaliar a sua natureza de cláusula pétrea; investigar a compatibilidade da proposta de redução da maioria penal com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Pacto de São José da Costa Rica; analisar o impacto da redução da maioria penal sobre o sistema prisional brasileiro, considerando sua já crítica superlotação e as dificuldades de reintegração social dos presos; examinar as propostas legislativas em tramitação que visam a alteração da maioria penal, identificando os desafios enfrentados no âmbito do Congresso Nacional; explorar as consequências sociais e psicológicas da eventual inclusão de adolescentes no sistema penal adulto, com base em estudos neurocientíficos sobre o desenvolvimento cerebral e psicossocial; e, por fim, elencar as ações governamentais necessárias para minorar tanta a inserção de jovens no crime, quanto a sua reincidência,

Para tanto, a fim de alcançar tais objetivos, adotar-se-á uma metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, que buscará embasamento na legislação constitucional e infraconstitucional, com enfoque nas disposições do artigo 228 da Constituição Federal e nos tratados internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Além disso, a análise crítica também contemplará as propostas legislativas em tramitação e os relatórios de organismos de direitos humanos que discutem a situação do sistema carcerário brasileiro. Finalmente, serão examinados estudos que tratam do desenvolvimento neurológico dos adolescentes, em especial no que diz respeito ao processo de maturação do córtex pré-frontal, área do cérebro diretamente relacionada ao controle de impulsos e à capacidade de julgamento.

Assim, o presente trabalho busca evidenciar a complexidade do tema, demonstrando que a redução da maioria penal envolve não apenas aspectos constitucionais, mas também consequências práticas e sociais que demandam uma análise cautelosa, sob pena de agravar, ainda mais, os problemas estruturais do sistema prisional brasileiro, além de desrespeitar os compromissos internacionais firmados pelo país.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

#### **2. 1. 1 Evolução Histórica da Maioridade Penal: Análise das Mudanças Legislativas e Seus Impactos Sociais**

O tema da maioridade penal no Brasil possui raízes históricas que revelam a forma como as mudanças legislativas e as visões sociais, culturais e políticas foram moldando o direito ao longo dos séculos.

No princípio, desde o direito romano, já se percebia uma concepção de responsabilidade penal bastante limitada para menores de idade, visto que crianças com menos de sete anos eram consideradas incapazes de cometer crime. Esse entendimento se consolidou em diversos sistemas legais ao redor do mundo. Por outro lado, na faixa entre sete e quatorze anos a responsabilização penal variava conforme a capacidade de discernimento de cada menor, princípio que se manteve, em essência, em muitas jurisdições modernas.

Já a codificação napoleônica de 1810 representou um marco importante ao estabelecer treze anos como idade mínima para a inimputabilidade na França. No entanto, entre treze e dezesseis anos era possível avaliar caso a caso a compreensão do jovem em relação ao ato praticado. Esse sistema influenciou diversos países europeus e serviu de referência para o Código Penal Brasileiro de 1830, o qual fixou a idade mínima de responsabilidade criminal em quatorze anos.

Por outro prisma, no Brasil, a criação de normas específicas para menores ganhou mais solidez com o Código de Menores de 1927, um marco que refletia uma abordagem centrada no controle social, em decorrência daquele período a proteção dos direitos da infância ainda não ser uma prioridade. Mais tarde, em 1940, o Código Penal Brasileiro consolidou a maioridade penal aos dezoito anos, alinhado aos princípios humanitários que emergiram após a Segunda Guerra Mundial, os quais reconheciam a necessidade de diferenciação entre jovens adultos e adultos plenamente formados.

Desse modo, foi assinada e ratificada pelo Brasil, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual reforçou a ideia de proteção integral aos jovens e

estabeleceu diretrizes internacionais que orientaram a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Este Estatuto reafirmou a idade de dezoito anos como o limite para a responsabilização penal, ao mesmo tempo que criou um sistema de responsabilização específico para adolescentes entre doze e dezoito anos, por meio de medidas socioeducativas.

Contudo, nos dias atuais, surge o debate sobre a redução da maioridade penal, sob um contexto de preocupação crescente com a segurança pública. Diversas propostas legislativas, apresentadas nas últimas décadas no Congresso Nacional, visam reduzir a idade mínima para responsabilização penal, mas esses projetos enfrentam resistência de juristas e organizações internacionais, que argumentam, com base em estudos e dados, que a introdução de jovens em sistemas penais convencionais resulta em taxas mais altas de reincidência. Assim, essa evidência se opõe ao argumento de que a redução da maioridade penal seria uma medida eficaz para combater a criminalidade juvenil, sugerindo, ao invés disso, que tal abordagem pode intensificar os desafios da segurança pública.

## **2. 1. 2 O papel da Constituição Federal de 1988 na proteção dos direitos dos adolescentes.**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um ponto essencial na história dos direitos fundamentais no Brasil, com ênfase especial na proteção dos adolescentes. Sob um novo prisma jurídico, a Carta Magna estabeleceu a dignidade humana como pilar do ordenamento nacional e, nesse contexto, garantiu um regime protetivo específico para crianças e adolescentes, tal como definido no artigo 227.

Esse artigo atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar, com prioridade máxima, os direitos essenciais das crianças e dos adolescentes, abrangendo o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Tal disposição constitucional não se limita apenas a uma simples expressão de boas intenções, como também configura um dever jurídico com efeitos práticos, exigindo que políticas públicas sejam estruturadas para atender integralmente as necessidades dessa parcela da população.

Ainda, a Constituição de 1988 trouxe uma visão pioneira ao definir um tratamento jurídico diferenciado para adolescentes, aqueles entre doze e dezoito anos, no que diz respeito à responsabilidade penal, uma vez que, ao reconhecer a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, o texto constitucional explicitamente excluiu a imputabilidade penal dos menores de dezoito anos, instituindo um sistema de responsabilização distinto do penal adulto. Posteriormente, o ECA detalhou esse regime especial, reafirmando o compromisso com a proteção integral dos adolescentes e definindo medidas socioeducativas condizentes com suas necessidades.

Além disso, a Lei Maior também introduziu mecanismos de controle e fiscalização para garantir o cumprimento dos direitos dos adolescentes, buscando assegurar o acesso dos adolescentes à justiça e a proteção de seus direitos em todas as esferas, como a atuação do Ministério Público, que passou a desempenhar um papel essencial na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, além da criação de conselhos tutelares, órgãos colegiados responsáveis por proteger e assegurar esses direitos.

Socialmente, a constitucionalização desses direitos trouxe mudanças na forma como os adolescentes são tratados juridicamente no Brasil, passando a serem reconhecidos como sujeitos de direitos, e não meros objetos de intervenção estatal. Com isso, a prioridade absoluta conferida pela Constituição aos direitos da infância e juventude promoveu uma reorientação nas políticas públicas, visando assegurar proteção, desenvolvimento e inclusão social aos adolescentes.

Ademais, essa proteção constitucional se fortalece pelo sistema de direitos internacionais, sobretudo pelas convenções das quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que compromete os Estados a assegurar a implementação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, protegendo-os de tratamentos desumanos e promovendo seu bem-estar de maneira ampla e inclusiva.

## 2. 2 ASPECTOS JURÍDICOS DA MINORAÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

### 2. 2. 1 A Imputabilidade Penal: A Base Constitucional da Imputabilidade no Brasil

O estudo da imputabilidade penal e sua relação com o princípio da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro requer uma compreensão atenta da estrutura constitucional que define a idade mínima para a responsabilização penal, especialmente sob o foco do artigo 228 da Constituição Federal. Esse artigo, ao fixar o limite mínimo de idade para a imputação penal em 18 anos, conferiu a si caráter de cláusula pétrea, refletindo uma escolha criteriosa do legislador constituinte para assegurar uma proteção diferenciada aos jovens, em sintonia com o princípio da proteção integral.

Nesse sentido, para Alan Brito (2016), a proposta de reduzir a maioria penal enfrenta sérios entraves, principalmente pela inconstitucionalidade de qualquer tentativa de modificar o artigo 228 da Constituição de 1988, visto que, conforme aludido, esse dispositivo é classificado como uma garantia individual, possuindo status de cláusula pétrea devido à sua posição sistemática na Constituição e à sua relação com direitos individuais protegidos contra qualquer tentativa de redução ou eliminação, conforme especificado no artigo 60, §4º, IV da Constituição, o que implica que mudanças em seu teor somente poderiam ocorrer caso uma nova Constituição fosse promulgada. O autor ainda observa que a rigidez desse artigo levanta questões sobre a validade de qualquer iniciativa de redução da maioria penal, evidenciando a importância de um debate profundo acerca dos direitos dos adolescentes. Dessa maneira, uma análise sobre a responsabilização penal juvenil exige considerar não apenas aspectos legais, mas também as consequências éticas e sociais de qualquer eventual mudança.

O artigo 228 estabelece que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Assim, ao integrar o capítulo dos direitos e garantias fundamentais, essa norma visa proteger o desenvolvimento emocional e psíquico dos adolescentes, afastando-os das sanções próprias do sistema penal para adultos.

Dessa forma, a definição de normas constitucionais como cláusulas pétreas busca resguardar certos direitos fundamentais, e o artigo 228 ocupa uma posição central nos direitos da juventude, garantindo, além de um limite de idade para a imputação penal, um entendimento de que o tratamento dispensado aos adolescentes deve priorizar sua reeducação e reinserção social. Esse enfoque é disciplinado pela Lei 8.069/90, o ECA.

Assim, a fundamentação constitucional da inimputabilidade penal no Brasil, protegida pela cláusula de imutabilidade conferida ao artigo 228, não admite alteração por emenda, e qualquer tentativa nesse sentido seria inconstitucional por violar um direito fundamental.

Por sua vez, o princípio da proteção integral é amparado nos artigos 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), 5º (direitos e garantias fundamentais) e 227 (direitos prioritários de crianças, adolescentes e jovens) da Constituição, os quais reforçam a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em proporcionar um ambiente que favoreça o desenvolvimento pleno das futuras gerações. Esse compromisso é igualmente sustentado pelas disposições do Pacto de São José da Costa Rica e da Convenção sobre os Direitos da Criança, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que reforçam o direito dos jovens a um tratamento diferenciado e orientado para fins pedagógicos.

### **2. 2. 2 A relação entre a maioria penal e os tratados internacionais de direitos humanos.**

A fixação da maioria penal no Brasil em 18 anos não se trata apenas de uma escolha interna, já que essa determinação está alinhada aos compromissos internacionais que o país assumiu para proteger os direitos de crianças e adolescentes. Nesses termos, diversos tratados de direitos humanos, especialmente os ratificados pelo Brasil, fundamentam a manutenção dessa idade mínima para responsabilização penal, desaconselhando qualquer redução que vá contra as normas e princípios já acordados.

Entre esses compromissos, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, possui particular relevância. Em seu artigo 1º, a CDC define como criança qualquer pessoa com menos de 18 anos, a menos que a legislação nacional estabeleça outro parâmetro. Além disso, a convenção incentiva os países a adotarem medidas diferenciadas e menos punitivas para os jovens, reconhecendo que, dado o desenvolvimento ainda em curso, sua ressocialização deve ser prioridade, de modo que, alterar a idade mínima de responsabilização penal, nesse sentido, colocaria o

Brasil em desacordo com essas diretrizes e com os compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

Ademais, o Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ratificado pelo Brasil em 1992, é outro documento fundamental. Embora não fixe uma idade mínima para a responsabilização penal, a CADH prioriza o direito dos jovens à proteção integral e exige um tratamento diferenciado para crianças e adolescentes. Em seu artigo 19, ao assegurar medidas de proteção a menores, proíbe implicitamente que esses jovens sejam submetidos a um sistema punitivo idêntico ao aplicado aos adultos, incentivando os Estados a adotar um sistema de justiça juvenil proporcional e adequado à condição dos adolescentes.

Assim, com a ratificação desses tratados, o Brasil assumiu o compromisso de proteger e promover os direitos das crianças e adolescentes, compromisso esse que inclui a responsabilidade de evitar punições desproporcionalmente severas e de garantir que jovens em conflito com a lei sejam tratados com foco em sua reabilitação e reintegração social. Ademais, esses tratados, conforme o artigo 5º, § 2º, da Constituição, integram o sistema de proteção dos direitos humanos no país e, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, possuem status supralegal. Ou seja, essas normas têm precedência sobre leis infraconstitucionais, restringindo mudanças legislativas que representem retrocessos nos direitos dos jovens.

Cumpra mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento essencial para o sistema internacional de proteção, também contribui para essa normatização. Embora não especifique uma idade para responsabilidade penal, a declaração reforça a importância de uma proteção especial e o respeito à dignidade humana, especialmente para aqueles que, pela idade, requerem um tratamento diferenciado e mais voltado para a recuperação do que para a punição.

### **2. 2. 3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Doutrina da Proteção Integral**

O ECA, criado pela Lei 8.069/90, estabelece um marco fundamental e inovador na legislação brasileira, apoiando-se na doutrina da proteção integral, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal. Essa doutrina reconhece

crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que merecem um tratamento jurídico distinto e prioritário, voltado ao seu desenvolvimento completo, principalmente em situações de conflito com a lei. Assim sendo, em sintonia com os princípios constitucionais e normas internacionais de proteção, o ECA reforça que a responsabilização de jovens deve sempre dar prioridade à reeducação e à reintegração social.

Desse modo, esse estatuto organiza um sistema de medidas socioeducativas específicas para adolescentes infratores, centrado em sua reabilitação e reintegração, e que evita a aplicação de penas comuns ao sistema criminal adulto, resguardando seus direitos fundamentais. Essas medidas, que vão desde advertências até internações em unidades específicas, visam oferecer caminhos de recuperação que considerem a condição particular de cada jovem. Com essa abordagem, o ECA reafirma o compromisso do Brasil com normas internacionais de direitos humanos e os princípios constitucionais de proteção à infância e juventude.

Nesse sentido, Silva e Oliveira (2015) refletem sobre como o acesso completo aos direitos previstos pela Constituição e pelo ECA poderia impactar positivamente a vida de jovens em vulnerabilidade. Os autores ressaltam que, com o suporte adequado desde a infância, muitos desses adolescentes poderiam ter seguido um percurso distinto, distante da prática de atos infracionais. Essa análise reforça a necessidade de políticas de proteção mais abrangentes e preventivas, que respondam às necessidades de desenvolvimento desses jovens e enfrentem as condições de exclusão social que muitos deles vivenciam.

Desse modo, ao diferenciar adolescentes do sistema penal adulto, a doutrina da proteção integral e o ECA reafirmam a importância de um modelo que privilegie o desenvolvimento individual e social, em vez de um ciclo de punição, visto que, aplicar penas no formato do sistema penal adulto significaria não apenas uma afronta aos direitos fundamentais assegurados, mas também uma resposta inadequada às necessidades psicossociais dos adolescentes.

#### **2. 2. 4 Propostas legislativas de redução da maioridade**

O debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil abrange diferentes propostas legislativas, cada uma com uma visão particular sobre como responsabilizar adolescentes em casos específicos.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 33 de 2012, por exemplo, sugere uma redução parcial da idade penal para 16 anos, mas apenas em casos de crimes hediondos, como homicídio qualificado e estupro. Essa abordagem busca personalizar a punição, sem que a redução da idade seja aplicada automaticamente a todos os tipos de delitos. Nesse modelo, a responsabilidade seria definida por um juiz, que avaliaria a maturidade e compreensão do ato pelo jovem, aplicando uma responsabilização condicional e específica a partir de uma análise individual.

Em contraste, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171 de 1993 propõe uma redução universal da maioridade penal para 16 anos, sem diferenciar entre crimes. Isso significaria que, adolescentes a partir dos 16 anos seriam julgados segundo o Código Penal, alterando tanto o sistema de responsabilização quanto as políticas de proteção juvenil. Assim, ao inserir esses jovens no sistema penal comum, essa PEC traria repercussões importantes para o sistema penitenciário, incluindo a superlotação e o aumento da reincidência. Por isso, essa proposta é alvo de controvérsias, pois ignora critérios desenvolvimentais que fundamentam a inimputabilidade.

Por outro lado, um Projeto de Lei Alternativo de Medidas Socioeducativas para Crimes Hediondos adota uma estratégia diferente: em vez de propor a redução da idade mínima para responsabilidade penal, sugere aumentar o período máximo de internação para até 10 anos nos casos de crimes hediondos cometidos por adolescentes. Com isso, esse projeto pretende fortalecer as medidas socioeducativas previstas no ECA sem transferir adolescentes para o sistema penal adulto, vez que, ao invés de reduzir a idade penal, a proposta foca em ampliar o tempo de reeducação e ressocialização para infratores com histórico de alta periculosidade e envolvimento em crimes graves.

Em suma, essas três iniciativas refletem abordagens distintas para a questão da criminalidade juvenil. Enquanto a PEC 33 de 2012 propõe uma solução intermediária, onde a responsabilidade penal depende de uma análise judicial, preservando parcialmente o princípio da proteção integral, a PEC 171 de 1993, por sua vez, trata adolescentes de 16 anos como adultos no sistema penal, o que pode representar uma ruptura com os fundamentos da inimputabilidade. Já o Projeto de Lei

Alternativo reforça um modelo de responsabilização diferenciado, propondo um tratamento mais prolongado e específico dentro do sistema socioeducativo, sem modificar a idade mínima de responsabilização penal.

### **2. 2. 5 Inconstitucionalidade da PEC 171/93**

O debate sobre a redução da maioria penal no Brasil é complexo e carrega uma forte carga de divergência. Esse tema envolve várias esferas, como a jurídica, a social e até a filosófica, além de pôr em xeque os princípios do sistema de justiça voltado para os jovens.

Dessa forma, uma das principais propostas nesse sentido é a PEC 171 de 1993, que sugere a redução da idade mínima para que adolescentes possam ser julgados da mesma forma que adultos. No entanto, essa emenda levanta diversos questionamentos e críticas, principalmente sobre sua compatibilidade com o sistema jurídico nacional e com os princípios constitucionais de proteção integral e responsabilidade diferenciada.

Primeiramente, a proposta enfrenta sérios desafios de constitucionalidade ao confrontar princípios centrais da Constituição de 1988, como o artigo 228 da Constituição, o qual estabelece que menores de 18 anos são inimputáveis e, portanto, sujeitos a medidas socioeducativas, não a sanções penais. Esse dispositivo, aliado ao artigo 227, que protege crianças e adolescentes com prioridade, faz parte das chamadas cláusulas pétreas, previstas no artigo 60, § 4º, IV da Constituição, e que não podem ser alteradas ou revogadas.

Essas cláusulas pétreas, conforme dito alhures, garantem que os direitos fundamentais, incluindo a inimputabilidade de menores, sejam preservados. Assim, ao proteger adolescentes do sistema penal adulto, assegura-se um tratamento diferenciado, condizente com seu estágio de desenvolvimento físico e mental.

Ainda, a interpretação majoritária entre constitucionalistas e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça a ideia de que o artigo 228 representa uma garantia fundamental, e sua modificação seria uma violação direta ao princípio da proteção integral, expresso no artigo 227 do texto constitucional.

Sob essa ótica, os estudiosos Cerqueira e Coelho (2015) apontam que a PEC 171 enfraquece o núcleo essencial da inimputabilidade ao propor a redução seletiva

da idade de responsabilização. Para esses autores, a inimputabilidade não pode ser flexível ou dependente do tipo de crime praticado, pois está relacionada ao desenvolvimento mental e ao discernimento, fatores universais que não dependem do delito. Tal flexibilização geraria incoerências no sistema penal, que deve manter critérios uniformes para garantir sua aplicação justa e imparcial.

Além disso, ao estabelecer 18 anos como idade mínima para plena responsabilização penal, a Constituição garante segurança jurídica, uniformidade e, subsidiariamente, isonomia na aplicação das leis.

Além do mais, no cenário internacional, a aprovação da PEC 171 colocaria o Brasil em desacordo com tratados e convenções de direitos humanos que o país ratificou, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esses acordos orientam para um sistema de justiça juvenil que priorize a reabilitação e reintegração social dos jovens, aplicando medidas específicas e proporcionais à sua idade. Sendo assim, reduzir a idade penal para 16 anos contrariaria esses compromissos e poderia sujeitar o Brasil a sanções ou advertências de organismos internacionais, pois seria visto como uma violação dos direitos fundamentais dos adolescentes.

Outro aspecto relevante na análise da inconstitucionalidade da referida proposta é o impacto sobre o sistema prisional, já marcado por superlotação e alta taxa de reincidência. Por isso, incluir adolescentes nesse contexto agravaria a situação, prejudicando ainda mais as chances de reintegração social, uma vez que esses jovens seriam expostos a um ambiente insalubre, com forte influência criminal e sem estrutura adequada para reabilitação. Isso contraria a função social da pena, que deve promover a ressocialização e prevenir a reincidência, e também desrespeita os objetivos do sistema socioeducativo estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## 2. 3 IMPACTOS SOCIAIS E PENITENCIÁRIOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

### **2. 3. 1 Condições atuais das penitenciárias e suas implicações na reintegração social.**

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma realidade complexa e preocupante, resultado de décadas de políticas públicas insuficientes e de uma superlotação crescente, o que desafia de maneira grave a administração das penitenciárias. Com isso, a demanda por vagas no sistema prisional aumenta de modo expressivo, muito em razão do crescimento acelerado da população carcerária, provocado por fatores como o endurecimento das leis penais, a expansão do crime organizado e a ineficácia dos mecanismos de reintegração social.

Como argumenta Silva (2014) em sua pesquisa "Superlotação Carcerária e o Princípio da Dignidade Humana," a execução penal no Brasil enfrenta inúmeros problemas e não está em sintonia com as diretrizes legais. Para ele, isso reflete um certo despreparo da sociedade e das autoridades para lidar com essa questão. Diante disso, a proposta de reduzir a maioria penal, sem uma estrutura carcerária adequada, poderia agravar ainda mais a crise atual no sistema prisional, gerando um cenário de injustiça e comprometendo o tratamento dos jovens. Tal medida correria o risco de alimentar ciclos de criminalidade, em vez de promover a reabilitação e reintegração social. Portanto, qualquer alteração na legislação deve ser pensada em conjunto com a necessidade de reformas profundas no sistema prisional para melhor atender aos jovens infratores.

Além disso, as condições das penitenciárias no Brasil revelam problemas estruturais que vão além da incapacidade de garantir os direitos fundamentais dos presos, refletindo também na eficiência do próprio sistema prisional. A superlotação, um dos problemas mais críticos, compromete a capacidade do Estado em cumprir os direitos básicos dos detentos, conforme previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal. Enquanto a quantidade de presos ultrapassa em muito a capacidade das unidades prisionais, forçando a utilização de espaços inadequados e a convivência de detentos com diferentes perfis criminais em condições degradantes.

Nesse viés, Cassiano Silva (2014) destaca que a superlotação carcerária se tornou um dos grandes desafios da sociedade, ferindo direitos legais e violando o princípio da dignidade humana. Esse cenário de superlotação gera tensões dentro dos presídios, aumentando os riscos de rebeliões e violência, além de fortalecer a presença de facções criminosas que exercem controle sobre o ambiente interno das penitenciárias. Ainda, a falta de infraestrutura compromete o acesso à saúde e a programas de educação e trabalho, elementos essenciais para a reintegração social dos presos.

De acordo com Ferreira e Souza no artigo “A Superlotação do Sistema Carcerário Brasileiro: Futuro Condenado ou Tempo de Reforma?” (2023), o predomínio de detentos em regime fechado aumenta a superlotação das prisões, com muitos detentos sem acesso a atividades laborais, o que compromete o processo de ressocialização. Além disso, a falta de atendimento médico regular e a alta incidência de doenças transmissíveis tornam o ambiente prisional ainda mais precário, agravando o quadro de exclusão social dos presos. A ausência de programas educacionais e de capacitação profissional também limita as chances de reinserção dos ex-detentos no mercado de trabalho, contribuindo para o alto índice de reincidência.

Ademais, o fracasso do sistema prisional como meio de reeducação e reintegração social é evidente também na dificuldade em implementar penas alternativas, que poderiam ajudar a reduzir a população carcerária e promover a justiça restaurativa. A aplicação restrita de alternativas como o trabalho comunitário e o monitoramento eletrônico demonstra uma falha sistêmica nas políticas penais que poderiam ir além do encarceramento.

Silva (2014) também observa que o sistema prisional brasileiro vive uma crise próxima do colapso, onde a execução das penas nos regimes aberto, semiaberto ou fechado se torna praticamente inviável. Segundo o autor, existe uma grande discrepância entre a execução penal na prática e o que é previsto na legislação, o que evidencia a necessidade urgente de uma revisão das políticas penais. Dessa forma, o tratamento inadequado dos adolescentes nesse contexto prisional pode intensificar ciclos de criminalidade em vez de ajudar em sua reabilitação.

No plano social, o ambiente degradante das prisões brasileiras gera um estigma permanente nos egressos, dificultando sua reintegração e aumentando o ciclo de exclusão que frequentemente leva ao crime. Como descrevem Castro et al. em “Redução da Maioridade Penal” (2017), enviar jovens menores de 18 anos para prisões precárias, onde são misturados reincidentes e primários, assemelha-se a uma “formação” no mundo do crime, vez que, esses adolescentes acabam em um ambiente desprovido de condições adequadas, o que contribui para a perpetuação de comportamentos delituosos, mais do que para sua reabilitação.

### **2. 3. 2 A superlotação e a violação dos direitos humanos dos detentos.**

O sistema prisional brasileiro passa por uma crise estrutural profunda, marcada pela superlotação e pela constante violação dos direitos humanos dos detentos, conforme supramencionado. Esse cenário, resultante de décadas de políticas públicas inadequadas e da criminalização excessiva de diversas condutas, demanda uma reflexão detalhada sobre os impactos que o encarceramento em massa traz à dignidade humana.

Vale ressaltar que, o nível de superlotação nas penitenciárias brasileiras é alarmante, com ocupações que frequentemente chegam a triplicar a capacidade de cada unidade. Nessa ótica, Cirqueira e Figueiredo Júnior (2022) destacam que, embora a população carcerária tenha crescido de maneira acelerada, o número de vagas não acompanhou essa demanda, e os esforços governamentais para melhorar as condições de vida dos detentos foram insuficientes. Hoje, muitos são obrigados a dividir espaços pequenos e insalubres, em situações que desrespeitam os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Por conseguinte, essa situação prejudica a saúde física e mental dos presos e facilita o surgimento de ambientes dominados por facções criminosas, que controlam as dinâmicas internas das prisões.

Outrossim, a escassez de infraestrutura e recursos adequados agrava ainda mais a situação, impactando negativamente serviços essenciais como saúde e educação. Rosália Ferreira Silva (2024) observa que a superlotação e as condições precárias dos presídios brasileiros são intensificadas pela incapacidade do Estado de garantir direitos básicos, como assistência médica, educação e suporte jurídico. Assim, a falta de atendimento médico regular e o alto índice de doenças transmissíveis dentro das unidades prisionais aprofundam a exclusão social dos presos, dificultando sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. Além disso, a pouca oferta de programas de reabilitação e a falta de oportunidades de trabalho e educação fazem do sistema carcerário um ciclo negativo, onde a prisão, em vez de reabilitar, estigmatiza e marginaliza.

Ainda, a superlotação das prisões também está diretamente ligada à violação dos direitos humanos, tendo em vista que, quando o Estado falha em oferecer condições mínimas de encarceramento, ele infringe preceitos essenciais de dignidade, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição brasileira. Diante disso, relatos de abusos, violência física e psicológica, além da falta de acesso a necessidades básicas como alimentação e higiene, evidenciam a

fragilidade do sistema de justiça e apontam para a necessidade urgente de mudanças estruturais.

Para tanto, a fim de lidar com a ligação entre superlotação e violação de direitos, é necessário um olhar multidisciplinar, que vá além da simples construção de novas penitenciárias, sendo essenciais a criação de políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade, ao tratamento adequado dos infratores e à promoção de práticas de justiça restaurativa. Além disso, adotar alternativas ao encarceramento, como penas restritivas de direitos e programas de reabilitação e reintegração, é uma medida fundamental para reduzir os impactos da superlotação e assegurar o respeito à dignidade de cada indivíduo.

## 2. 4 ASPECTOS NEUROPSICOLÓGICOS E A CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO JUVENIL

### **2. 4. 1 O Desenvolvimento do Córtex Pré-Frontal e Suas Implicações Jurídicas**

Durante a adolescência, o desenvolvimento do córtex pré-frontal exerce um papel essencial na formação do autocontrole e na habilidade para tomar decisões ponderadas.

De acordo com Costa (2020), o amadurecimento dessa área cerebral, especialmente através da “poda sináptica”, ou seja, o refinamento seletivo das conexões neurais, é fundamental para o aprimoramento do controle de impulsos. Esse processo de maturação, que se estende ao longo da adolescência e adentra a fase adulta, é responsável pelo aumento gradual da capacidade de avaliar riscos e consequências, o que constitui uma base indispensável para a noção de responsabilidade penal.

Dessa maneira, situado na região frontal do cérebro, o córtex pré-frontal é visto pela neurociência como o núcleo das funções cognitivas superiores, atuando diretamente no controle de impulsos, no planejamento, na tomada de decisões mais complexas e na regulação dos comportamentos sociais. Todavia, no período da adolescência, essa área ainda está em formação, o que torna os jovens mais propensos a agir impulsivamente e a se expor a comportamentos de risco.

Evidências científicas apontam que o córtex pré-frontal só atinge sua maturação completa no final da segunda década de vida, fase em que as conexões neuronais são fortalecidas e as redes de controle inibitório, mais consolidadas, permitem uma gestão mais criteriosa dos impulsos e das decisões.

No campo jurídico, essa imaturidade do desenvolvimento cerebral apresenta impactos consideráveis, especialmente no debate sobre a capacidade de discernimento e a responsabilidade penal de jovens. Nesse sentido, a literatura neurocientífica é clara ao indicar que, durante o período de desenvolvimento do córtex pré-frontal, os adolescentes não dispõem do mesmo nível de capacidade que os adultos para avaliar riscos e entender plenamente as consequências de suas ações.

Estudos sobre o comportamento juvenil, como o citado por Costa (2020), mostram que, diante de situações sociais e emocionais mais complexas, os jovens encontram maiores dificuldades para controlar impulsos e calcular as implicações de suas escolhas. Esses fatores biológicos fornecem uma justificativa consistente para a consideração de limites à responsabilidade penal nessa faixa etária, dado que um jovem, ainda operando com um cérebro em desenvolvimento, não possui uma capacidade de julgamento inteiramente formada.

#### **2. 4. 2 A Imaturidade Juvenil e a Justificativa para a Limitação Penal**

O exame neuropsicológico da maturidade juvenil e seu efeito sobre o discernimento é essencial para entender por que adolescentes, em certos ordenamentos, são considerados inimputáveis. Pesquisas na área neurológica revelam que o desenvolvimento completo do cérebro humano, especialmente nas regiões que regem o controle emocional, a tomada de decisões e a avaliação de riscos, ocorre de maneira gradual, atingindo seu pleno funcionamento entre os 20 e 25 anos. Não obstante, fatores como condições individuais e contextos sociais podem influenciar esse amadurecimento. Assim, é comum que jovens ainda não possuam maturidade suficiente em relação ao julgamento e ao discernimento de consequências de forma equiparável aos adultos.

Essas descobertas, por sua vez, têm respaldo em políticas públicas e interpretações jurídicas ao redor do mundo, que buscam delimitar responsabilidades diferenciadas para adolescentes. Em sistemas como os dos Estados Unidos e da

União Europeia, a adolescência é reconhecida como uma fase de desenvolvimento na qual o indivíduo ainda não dispõe de discernimento pleno e controle emocional equivalente ao dos adultos. Tal reconhecimento leva esses países a estruturarem sistemas de justiça juvenil que priorizam a reabilitação em detrimento da punição direta, de maneira distinta do sistema penal adulto.

Sob essa perspectiva, no Brasil, a maioria penal fixada em 18 anos pela Constituição de 1988 reflete esse entendimento científico e jurídico, de modo que, a legislação, especialmente o ECA, adota uma postura que substitui sanções privativas de liberdade por medidas socioeducativas, considerando o grau de maturidade do jovem infrator.

Esse modelo de responsabilização visa, não apenas a punição proporcional, mas também a reeducação e a reintegração social, na expectativa de que o adolescente se desenvolva como um adulto socialmente responsável e plenamente integrado à sociedade.

### **2. 4. 3 Precedentes Judiciais**

Uma decisão de grande relevância da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Roper v. Simmons* (2005) firmou o entendimento de que aplicar a pena de morte para menores de 18 anos viola a Constituição, sob a alegação de que adolescentes demonstram um perfil de julgamento e decisões distinto em relação aos adultos.

Em 1993, Christopher Simmons, com apenas 17 anos, foi acusado de planejar e cometer um homicídio. Após o julgamento, ele foi considerado culpado e condenado à pena capital. Entretanto, sua defesa sustentou que a aplicação da pena de morte seria inconstitucional, argumentando que, à luz de sua idade e estado psicológico, não haveria plena capacidade de discernimento.

Assim, os advogados de Simmons recorreram à Oitava Emenda, que veda punições cruéis e iníquas, e fundamentaram sua defesa em estudos que evidenciam as limitações do desenvolvimento cognitivo e emocional de adolescentes. A tese defendida sustentava que jovens não possuem o mesmo controle emocional e capacidade de julgamento que um adulto.

Em uma decisão apertada, por 5 votos a 4, a Suprema Corte acolheu a argumentação, declarando inconstitucional a execução de réus que fossem menores

de idade no momento do crime. O voto da maioria, redigido pelo juiz Anthony Kennedy, destacou que a sociedade e legislações de diversos países demonstravam um repúdio crescente à aplicação de penas capitais para menores.

Desse modo, a sentença em *Roper v. Simmons* estabeleceu um marco na jurisprudência americana, ao vedar a pena de morte para réus que cometeram crimes quando ainda não haviam alcançado a maioridade penal, afetando 25 estados do país, que ainda permitiam a execução de crianças menores de 18 anos. Esse entendimento consolidou uma proteção aos direitos juvenis, reconhecendo o papel fundamental das características psicológicas e sociais que acompanham o desenvolvimento na adolescência. Tal precedente sustenta a tese de que o sistema penal deve tratar jovens infratores de forma diferenciada, levando em consideração evidências neuropsicológicas e evitando penas desproporcionais, de modo a respeitar princípios básicos de justiça.

Além do mais, a sensibilidade dos adolescentes às pressões sociais reforça a necessidade de limites penais distintos. Diversas pesquisas sugerem que adolescentes apresentam maior propensão à influência dos pares, o que aumenta a ocorrência de comportamentos de risco, especialmente em grupos. Laurence Steinberg, um pesquisador renomado, analisou o impacto da presença de amigos na tomada de decisões arriscadas durante a adolescência. Essa vulnerabilidade ao contexto social explica em parte o envolvimento de jovens em atividades ilícitas, uma vez que, sob influência alheia, eles tendem a exibir menor controle emocional e julgamento crítico.

## 2. 5 REPERCUSSÕES DA POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO EDUCACIONAL NA CRIMINALIDADE JUVENIL

### 2. 5. 1 Ineficácia das Penas Severas na Prevenção Criminal

A análise da eficácia das penas rigorosas para o controle da criminalidade revela que o endurecimento penal, na prática, tem impacto reduzido na diminuição dos índices de crimes. Diversos estudos empíricos demonstram que aumentar a severidade das punições pouco contribui para desencorajar práticas delituosas.

Conforme apontado por Cerqueira e Coelho (2015), há um amplo consenso entre estudiosos sobre a ineficácia de medidas punitivistas no combate à criminalidade, mostrando que tal abordagem, embora amplamente defendida por setores que advogam por punições mais duras, não alcança os resultados esperados quando analisada em profundidade.

Ainda, estudos indicam que a certeza de punição é muito mais eficaz para dissuadir crimes do que a gravidade da pena em si, isto é, de acordo com pesquisas criminológicas, a perspectiva de ser punido exerce um papel mais dissuasório do que o temor de uma sanção mais severa. Essa conclusão é evidenciada por análises realizadas em diversos contextos, incluindo sistemas jurídicos que adotaram políticas de endurecimento penal sem alcançar reduções relevantes nos índices de violência. A título de exemplo, nos Estados Unidos a aplicação intensa de penas rígidas nos anos 1990 levou ao aumento expressivo da população carcerária, mas não resultou em um declínio proporcional da criminalidade.

Assim, esse quadro sugere que focar exclusivamente em penas mais duras não ataca as causas profundas que alimentam a prática de delitos. Em vez de se concentrar em medidas punitivas, os especialistas apontam a necessidade de políticas públicas que priorizem educação, apoio social e acesso a oportunidades como formas mais eficazes de prevenção. Há evidências robustas de que investimentos nessas áreas têm maior impacto em reduzir a reincidência e desestimular comportamentos infracionais, pois tais iniciativas tratam diretamente dos fatores de vulnerabilidade que levam ao crime. Ao contrário, a abordagem punitivista ignora essas condições subjacentes, falhando em promover alternativas que favoreçam a reintegração social do infrator.

Ademais, a implementação de penas severas também tende a agravar problemas de superlotação nos presídios, dificultando a aplicação de políticas de reabilitação e aumentando os índices de reincidência. Estudos comprovam que, em locais onde o foco está na ressocialização e reintegração, há uma queda significativa na reincidência, demonstrando a ineficácia das políticas que priorizam o tempo prolongado de encarceramento. Quando não há oportunidades reais de reabilitação e reintegração, o ciclo de criminalidade se perpetua, contribuindo para a estigmatização e marginalização de quem cumpre pena, em vez de auxiliar sua readequação à sociedade.

## **2. 5. 2 O papel do Estado na promoção de direitos e garantias para adolescentes em conflito com a lei**

A intervenção estatal na proteção e ressocialização de adolescentes em conflito com a lei envolve uma série de compromissos legais e princípios fundamentais de direito, consagrados tanto na legislação nacional quanto nos tratados internacionais. A Constituição Federal de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe ao Estado o dever de proteger integralmente esses jovens, assegurando-lhes prioridade absoluta nos direitos, conforme preconiza a doutrina da proteção integral.

Dessa forma, dentre as obrigações estatais, destaca-se o compromisso de garantir não apenas a segurança pública, mas também a implementação de políticas que promovam a dignidade, a educação e a inclusão social dos adolescentes. As medidas socioeducativas previstas pelo ECA, como prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e internação, têm como objetivo central a reintegração social. Pesquisas mostram que, quando essas medidas são aplicadas com planejamento adequado e apoio técnico especializado, elas contribuem para reduzir a reincidência, oferecendo aos jovens alternativas de reestruturação pessoal e inserção social.

Em âmbito internacional, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que estabelece diretrizes para a proteção e o amparo integral de jovens, impondo aos Estados o dever de implementar ações que respeitem a fase de desenvolvimento desses adolescentes, conforme dito alhures. No entanto, dados de pesquisas indicam que a reincidência entre adolescentes tem uma relação direta com a falta de acesso a oportunidades, especialmente nas áreas de educação e trabalho, e com a ausência de uma rede de apoio familiar e comunitário.

Já em relação à vulnerabilidade social, estudos revelam que adolescentes de comunidades marginalizadas estão mais expostos a situações de risco e à violência. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) destaca que programas de ressocialização focados em formação educacional e reintegração ao mercado de trabalho têm se mostrado eficazes na redução de reincidência entre esses jovens. Ao promover políticas que atenuem desigualdades, o Estado contribui para uma sociedade mais equilibrada e cumpre com os direitos garantidos pela legislação brasileira e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

### **2. 5. 3 Educação e Inclusão Social como Instrumentos de Ressocialização**

A proposta de educar e incluir socialmente os jovens como alternativa para reduzir a criminalidade juvenil no Brasil tem se mostrado uma pauta relevante e complexa. Brito (2016) argumenta que, ao invés de focar em punições cada vez mais severas, o Estado deveria direcionar recursos para fortalecer políticas públicas voltadas à educação, defendendo a ocupação do tempo dos jovens em atividades produtivas, como oficinas de aprendizado, e a capacitação de professores.

Essa abordagem tem por objetivo oferecer oportunidades que incentivem o crescimento pessoal e social desses jovens, dando-lhes condições de se desenvolver de forma plena, ao invés de ver o sistema penal como a única resposta para a criminalidade.

Assim, investir em educação básica e técnica aparece como um caminho que afasta o jovem de comportamentos de risco ao incentivá-lo a explorar habilidades e competências que lhe abrem novas possibilidades. Brito (2016) destaca que, especialmente em comunidades onde a evasão escolar é elevada, a criação de programas voltados ao aprendizado e ao desenvolvimento de competências pode diminuir significativamente os índices de envolvimento com práticas ilícitas. É um modelo que estimula a conscientização e a formação cidadã, afastando os jovens de situações de vulnerabilidade.

Ainda segundo Brito, variáveis como classe social e raça pesam de forma significativa na questão da vulnerabilidade à violência e, por consequência, na possibilidade de um jovem se envolver com práticas ilícitas. A exclusão e a marginalização social, conforme ele destaca, tendem a criar uma realidade onde faltam oportunidades e se multiplicam os fatores de risco, o que muitas vezes empurra os jovens para a criminalidade.

Diante disso, políticas públicas que busquem mitigar as desigualdades e garantir maior inclusão podem se mostrar fundamentais. A partir do momento em que o Estado adota medidas que consideram essas desigualdades, passa a ser possível enxergar a violência juvenil para além da perspectiva punitiva, entendendo-a como uma questão que também reflete as condições sociais.

Por fim, a literatura sobre ciências sociais revela que a escola é um espaço central na formação ética dos indivíduos, proporcionando um ambiente de socialização que influencia diretamente o desenvolvimento moral e ético dos jovens. Por isso, políticas públicas que promovem a inserção de crianças e adolescentes em atividades educacionais e culturais contribuem não só para afastá-los de comportamentos perigosos, mas também para ampliá-los no sentido de participação social e senso de pertencimento. Esse cenário favorece a criação de uma comunidade mais segura e integrada, na qual os jovens encontram meios de desenvolver seu potencial, e não recorrem ao crime por ser sua única opção.

#### **2. 5. 4 A importância do engajamento da sociedade na defesa dos direitos dos jovens.**

O envolvimento da sociedade civil e das Organizações Não Governamentais (ONGs) na defesa dos direitos de jovens em conflito com a lei é essencial para garantir que políticas públicas e diretrizes legais atinjam, de fato, sua eficácia. A participação social na promoção desses direitos contribui para fortalecer a rede de proteção, combatendo a marginalização juvenil e proporcionando oportunidades concretas de desenvolvimento e inclusão.

Nesse sentido, estudos demonstram que, ao lado das ações do Estado, a atuação das ONGs intensifica a efetividade de medidas socioeducativas, resultando em menores taxas de reincidência entre adolescentes.

Ainda, pesquisas do IPEA mostram que programas de capacitação e suporte psicossocial promovidos por ONGs auxiliam na reestruturação pessoal de adolescentes, especialmente nas comunidades mais vulneráveis. A literatura em ciências sociais e direito reforça que essas organizações complementam os serviços públicos, pois suas iniciativas não só preenchem lacunas na infraestrutura estatal como também defendem os direitos juvenis de forma próxima e adaptada às realidades locais.

Além disso, ONGs promovem ambientes que incentivam o desenvolvimento de cidadania, criando pontes entre os adolescentes e instituições de ensino e trabalho. Entidades como a Fundação Abrinq e a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (ABONG) lideram programas voltados para educação, esporte e

cultura, atividades que colaboram para o desenvolvimento de habilidades interpessoais e a construção de uma autoestima saudável, incentivando o afastamento dos jovens da criminalidade.

Ademais, essas organizações também se destacam por defender e divulgar os direitos previstos pelo ECA, engajando-se em campanhas de conscientização pública e iniciativas de inclusão que asseguram proteção e apoio aos jovens em situação de vulnerabilidade.

Para mais, o envolvimento da sociedade civil na defesa dos direitos juvenis também se reflete na capacidade dessas organizações de promover controle social sobre políticas públicas, atuando como vigilantes das ações estatais e exigindo a devida prestação de contas dos órgãos governamentais.

Em contextos internacionais, como na Noruega, o modelo de participação da sociedade civil na ressocialização de adolescentes é consolidado e reflete baixas taxas de reincidência. A experiência norueguesa destaca o impacto essencial de ONGs e grupos sociais no apoio aos jovens, desde o acompanhamento escolar até a reintegração profissional. Esse modelo revela que, ao mobilizar-se pela proteção dos direitos juvenis, a sociedade forma uma rede de suporte robusta e eficaz, refletindo na diminuição da criminalidade juvenil.

### 3 CONCLUSÃO

A análise da inviabilidade jurídica de aplicação de penas adultas a adolescentes no Brasil exige a compreensão da articulação entre o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais ratificados pelo país e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visto que, juntos instituem um sistema de proteção diferenciado e estabelecem a idade mínima para a imputabilidade penal.

Desse modo, o artigo 228, ao garantir a inimputabilidade dos menores de 18 anos e submeter sua responsabilização aos parâmetros do ECA, é considerado pela doutrina jurídica e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma cláusula pétreia, ou seja, ele integra o conjunto de garantias fundamentais intocáveis pela via de emendas constitucionais. De acordo com Brito (2016), qualquer tentativa de redução da maioria penal enfrentaria a rigidez protetiva deste dispositivo, que, ao compor o rol de direitos e garantias individuais, impede reformas legislativas que visem a equiparação de adolescentes aos adultos no sistema penal, consolidando a impossibilidade de alteração dessa proteção constitucional.

Além da proteção interna oferecida pela Constituição, o Brasil também assume compromissos internacionais que reforçam a proteção especial destinada aos adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece que crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade e com uma abordagem que favoreça sua reeducação e reintegração social, de modo a evitar a aplicação de sanções penais convencionais, uma vez que, entendendo que crianças e adolescentes são indivíduos em desenvolvimento, incentiva a adoção de medidas específicas e diferenciadas, desaconselhando a redução da maioria penal. Tal entendimento encontra-se reafirmado no artigo 19 do Pacto de São José da Costa Rica, também ratificado pelo Brasil, que assegura um tratamento distinto para jovens em conflito com a lei.

Assim, a adesão a esses tratados e convenções impõe ao Brasil um compromisso supralegal, de modo que qualquer alteração legislativa que reduza a idade de imputabilidade violaria esses compromissos, contrariando o sistema normativo que protege os direitos juvenis.

O ECA, por sua vez, estabelece uma sistemática própria de responsabilização para adolescentes entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, seguindo a linha de proteção constitucional e internacional. Ao invés de penas privativas de liberdade

em moldes punitivos, são adotadas medidas socioeducativas que priorizam a reintegração social e o desenvolvimento pessoal dos jovens. Silva e Oliveira (2015) observam que o ECA, ao criar um sistema pautado em valores educativos, procura romper com a lógica de criminalização imposta aos adultos, optando por intervenções que considerem o potencial de reabilitação dos adolescentes e busquem mitigar os efeitos da exclusão social. Esse modelo de responsabilização não apenas respeita os limites impostos pela Constituição e pelos tratados internacionais, mas também contribui para reduzir a reincidência e a marginalização de jovens em conflito com a lei, diferindo radicalmente do sistema prisional adulto, que, segundo Ferreira e Souza (2023), ainda carece de estrutura e políticas de reinserção.

Em conclusão, a conjugação entre o artigo 228 da Constituição, os tratados internacionais e o ECA representa um complexo sistema de proteção à juventude, que rejeita a aplicação de sanções penais adultas aos adolescentes. Esse arcabouço jurídico, além de respeitar o desenvolvimento emocional e cognitivo dos jovens, visa promover sua reabilitação e integrá-los novamente à sociedade. Qualquer tentativa de redução da maioria penal, portanto, confronta a estrutura constitucional e normativa brasileira e os compromissos internacionais assumidos pelo país, expondo a inadequação de aplicar punições do sistema penal adulto a indivíduos cuja maturidade, discernimento e potencial de reeducação demandam um tratamento jurídico distinto.

Seguindo esse entendimento, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171 de 1993, que pretende reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, enfrenta questionamentos quanto à sua constitucionalidade tanto no âmbito jurídico quanto social, uma vez que entra em conflito com os aspectos anteriormente mencionados, o que torna juridicamente impossível a alteração pretendida pela PEC 171.

Cerqueira e Coelho (2015) afirmam que a mudança proposta pela PEC 171 seria prejudicial, visto que a capacidade de discernimento do indivíduo não pode ser interpretada como algo seletivo conforme o tipo de crime cometido, pois a aptidão para entender o caráter ilícito de uma conduta está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento psíquico e cognitivo da pessoa, independentemente da natureza do delito. Assim, a imputabilidade penal deve fundamentar-se em critérios objetivos que considerem a maturidade do indivíduo, sem adotar uma avaliação variável conforme a gravidade ou natureza do crime, pois tal abordagem violaria os tratados internacionais, ao submeter adolescentes entre 16 e 18 anos a um regime punitivo

incompatível com as normas de proteção e ressocialização que o Brasil se comprometeu a implementar.

Outro fator que torna a redução da maioria penal inadequada no contexto social brasileiro é realidade do sistema prisional. Ferreira e Souza (2023) destacam que a superlotação e as condições precárias das penitenciárias indicam que o ambiente prisional adulto carece de infraestrutura e programas de reintegração para atender às necessidades de desenvolvimento dos adolescentes, o que agravaria o ciclo de marginalização, comprometendo a capacidade de reabilitação dos jovens e aumentando a reincidência.

Portanto, a PEC 171 não apenas enfrenta barreiras constitucionais, mas também viola compromissos éticos e internacionais ao desconsiderar a necessidade de um sistema de responsabilização juvenil focado na reabilitação. Sua implementação colocaria o Brasil em desacordo com as normas constitucionais e internacionais que determinam o tratamento diferenciado para jovens infratores, contrariando o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a sanção aplicada a adolescentes deve priorizar a educação e a reintegração, garantindo o pleno desenvolvimento e a proteção dos direitos fundamentais desses jovens.

Para além disso, a superlotação e as condições degradantes do sistema carcerário brasileiro também configuram um obstáculo significativo à redução da maioria penal, em decorrência do estado crítico das penitenciárias, o qual demonstra não só a incapacidade de atender às exigências legais, mas também a violação reiterada de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, evidenciando que a pena privativa de liberdade fracassa em oferecer condições para a ressocialização dos detentos.

Para Silva (2014), a superlotação decorre de políticas punitivas que ampliaram a população carcerária sem prever infraestrutura adequada, e a proposta de reduzir a maioria penal agravaria esse caos, expondo adolescentes a um ambiente que fomenta a reincidência e dificulta sua recuperação. Ferreira e Souza (2023) ressaltam que, em razão da superlotação, os jovens não têm acesso pleno a direitos básicos, como atendimento médico e educação, fatores essenciais à ressocialização. Essas deficiências estruturais colocam os adolescentes em contato direto com facções criminosas, perpetuando ciclos de exclusão e criminalidade.

Do ponto de vista jurídico, o tratamento dispensado aos detentos no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela falta de acesso a condições mínimas de

dignidade, constitui uma violação dos direitos humanos, contrariando o artigo 5º da Constituição, o qual assegura a proteção da dignidade da pessoa humana e determina que a pena privativa de liberdade deve respeitar os direitos fundamentais.

Contudo, na prática, a superlotação e o descumprimento desses direitos criam uma situação incompatível com o ordenamento jurídico. Cassiano Silva (2014) aponta que a degradação do ambiente prisional compromete tanto os direitos dos presos quanto a eficácia do sistema como instrumento de reabilitação. Nesse cenário, incluir adolescentes nesse sistema violaria o ECA, que prevê medidas socioeducativas focadas na reabilitação e no desenvolvimento integral, conforme mencionado anteriormente.

Isto posto, a proposta de redução da maioria penal enfrenta um obstáculo intransponível na realidade do sistema carcerário brasileiro. A degradação e superlotação violam os direitos fundamentais dos detentos e os princípios constitucionais, transformando as prisões em ambientes onde a função social da pena fica comprometida. Assim, direcionar adolescentes para esse sistema intensificaria os ciclos de criminalidade e de exclusão, distanciando-se do modelo educativo preconizado pelo ECA e pelos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou.

Cumprido mencionar que a responsabilização penal de adolescentes está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento cerebral, especialmente do córtex pré-frontal, área crucial para o controle de impulsos e a capacidade de julgamento. Estudos em neurociência mostram que esse desenvolvimento só se completa ao final da segunda década de vida, logo, os adolescentes ainda não possuem plena maturidade para decisões ponderadas antes de atingir esse marco etário.

Segundo Costa (2020), a maturação do córtex pré-frontal envolve um processo denominado “poda sináptica”, caracterizado pela reorganização e refinamento das conexões neurais, o que permite um controle mais efetivo dos impulsos e uma maior capacidade de decisão ponderada. Esse processo, no entanto, não se encontra completo na adolescência, de modo que as respostas emocionais e impulsivas prevalecem em detrimento de um controle racional. Desse modo, essa característica torna os adolescentes mais propensos a agir de maneira impensada, especialmente em situações de pressão social e emocional, podendo ser mais difícil a avaliação plena das consequências de seus atos, se aliados à falta de experiência e ao caráter transitório da fase juvenil.

Além do mais, a estruturação do artigo 228 baseia-se na compreensão de que a formação cognitiva e emocional dos jovens ainda está em processo, o que justifica a adoção, pelo ECA, de medidas socioeducativas focadas na reeducação e reintegração social. Esse modelo jurídico, alinhado ao princípio da proteção integral, privilegia a ressocialização em lugar da punição.

No cenário internacional, o caso *Roper v. Simmons* (2005), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, reiterou essa distinção ao reconhecer, com base em estudos de Laurence Steinberg, que a imaturidade emocional dos adolescentes torna inadequada sua responsabilização penal nos mesmos termos dos adultos.

Destarte, a redução da maioridade penal ignora a realidade do desenvolvimento neuropsicológico dos adolescentes, desconsiderando os limites naturais impostos pela imaturidade cerebral. Por isso, a possibilidade de responsabilização penal de adolescentes, caso aprovada, introduziria indivíduos em processo de formação em um sistema penal adulto que, além de não estar preparado para reabilitá-los, os expõe a um ambiente marcado pela reincidência e pelas influências criminais, o que, segundo Castro e et al (2017), tais influências poderiam servir como uma graduação no mundo do crime.

Portanto, a imaturidade do córtex pré-frontal e o desenvolvimento neuropsicológico dos adolescentes evidenciam a inviabilidade de uma responsabilização penal nos moldes adultos, o que reforça o caráter constitucional da inimputabilidade dos menores de 18 anos. Para tanto, a legislação brasileira, ao adotar medidas diferenciadas para adolescentes, encontra respaldo não apenas no campo científico, mas também nos compromissos internacionais que orientam para um tratamento jurídico ajustado à condição dos jovens, afastando-os de uma responsabilização incompatível com sua fase de desenvolvimento mental.

Ainda, a análise das políticas de segurança pública e das medidas punitivas aplicadas a jovens infratores revela a necessidade de um enfoque que transcenda a simples penalização, considerando a complexidade dos fatores que influenciam a criminalidade juvenil e a ineficácia de penas rigorosas como dissuasão.

Estudos mostram que o endurecimento penal tem impacto limitado na redução de crimes e tende a aumentar a reincidência ao negligenciar elementos centrais para a reabilitação e reintegração social, especialmente entre jovens em situação de vulnerabilidade social.

Cerqueira e Coelho (2015) argumentam que a eficácia das medidas punitivas está mais ligada à certeza da punição do que à severidade da pena, já que a criminalidade juvenil é amplamente moldada por fatores sociais que influenciam os comportamentos. Nesse sentido, o encarceramento rigoroso em um sistema prisional superlotado e carente de políticas de reabilitação favorece vínculos com facções criminosas, conforme descrito por Ferreira e Souza (2023), limitando as chances de ressocialização e, muitas vezes, empurrando os jovens de volta ao ciclo de criminalidade.

Nesse contexto, variáveis como classe social, raça e influências familiares e comunitárias desempenham um papel relevante na trajetória de jovens envolvidos em práticas delituosas. Como observado por Silva e Oliveira (2015), a criminalidade juvenil se concentra, em grande parte, em áreas de alta vulnerabilidade social, onde o acesso à educação e ao emprego é limitado e o ambiente expõe os jovens a riscos e influências criminais. Dessa forma, a ausência de políticas públicas que garantam direitos básicos compromete o desenvolvimento saudável desses indivíduos, levando-os, muitas vezes, à prática de atos infracionais como uma resposta às condições de vida precárias.

Vale ressaltar que a literatura criminológica ressalta ainda, que a exclusão econômica e social impacta especialmente certos grupos raciais, sendo jovens negros e de baixa renda alvos frequentes de políticas de controle social. A pobreza, a discriminação racial e a falta de oportunidades atuam como catalisadores que inserem esses jovens em um ciclo de reincidência que o sistema penal, isoladamente, não consegue romper, conduzindo esses jovens ao sistema penal em proporções desiguais, intensificando sua estigmatização e marginalização. Para Brito (2016), políticas de educação, profissionalização e apoio social poderiam substituir o enfoque punitivista, oferecendo alternativas de reintegração e redução da reincidência ao atender às necessidades sociais dos adolescentes em situação de risco e contribuindo para uma base mais sólida de ressocialização.

Outrossim, a análise das medidas punitivas e suas limitações revela que penas rigorosas não desencorajam a criminalidade, mas ignoram os fatores sociais que impulsionam jovens à prática de atos infracionais.

Assim, a literatura sugere que o enfrentamento da criminalidade juvenil demanda uma mudança de paradigma, afastando-se do enfoque punitivo e promovendo políticas de reintegração que considerem as condições econômicas e

sociais que moldam a trajetória desses jovens. Para isso, alternativas que compreendam a complexidade desse fenômeno emergem como um caminho mais efetivo para interromper ciclos de criminalidade e oferecer oportunidades reais de reinserção e desenvolvimento.

A vista disso, o enfrentamento da criminalidade juvenil pelo Estado, com foco na prevenção e ressocialização, é um dos grandes desafios contemporâneos. De acordo com Cassiano Silva (2014), essa questão não deve ser tratada exclusivamente com medidas repressivas, mas sim por meio de políticas públicas que abordem suas causas estruturais. Assim sendo, ao priorizar educação, saúde e inclusão social, o Estado pode reduzir infrações juvenis, de modo a criar uma rede de proteção que assegure os direitos e garantias dos adolescentes, conforme o princípio constitucional de proteção integral.

Nesses termos, a literatura aponta a educação como um dos pilares mais eficientes na prevenção da criminalidade juvenil. Brito (2016) defende que programas educacionais voltados à capacitação profissional e o acesso à educação de qualidade afastam os jovens de situações de risco, vez que, segundo Rosalia Silva (2024), a superlotação e precariedades do sistema carcerário está diretamente ligado a falta de oportunidades educacionais e de qualificação, o que coloca adolescentes em situação de vulnerabilidade, onde o ingresso no crime pode surgir como alternativa de sobrevivência. Dessa forma, uma educação inclusiva e orientada ao mercado de trabalho cria alternativas para o desenvolvimento de jovens vulneráveis.

Além disso, a integração de políticas públicas em saúde e assistência social é essencial para a reintegração, já que, o fortalecimento de programas que oferecem suporte psicológico e médico aos adolescentes em risco ou em conflito com a lei, ajuda a reduzir fatores que promovem a reincidência e diminuir a exposição dos jovens ao crime organizado.

Ademais, a inserção de jovens no mercado de trabalho é outra medida relevante para reduzir a criminalidade juvenil. Programas de primeiro emprego e parcerias entre setor público e privado para capacitação e oferta de vagas promovem a ocupação produtiva e oferecem perspectivas de futuro, afastando os jovens das atividades ilícitas e reforçando o papel do Estado como garantidor de direitos.

Por conseguinte, ao investir nessas áreas, o Estado constrói uma base sólida de prevenção e ressocialização, sem recorrer a soluções imediatistas como a redução da maioria penal, visto que, a criminalidade juvenil pode ser significativamente

reduzida por ações estruturais focadas em educação, saúde e emprego, preservando os direitos dos adolescentes e fortalecendo o tecido social.

Por fim, o papel das ONGs e da sociedade civil na defesa dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei é fundamental para mitigar práticas ilícitas. Essas organizações atuam diretamente com adolescentes em situação de vulnerabilidade, indo além da assistência social e promovendo a prevenção e o resgate. Conforme observado por Cassiano Silva (2014), a criminalidade juvenil muitas vezes surge de um contexto de exclusão e marginalização social, que essas organizações buscam enfrentar por meio de programas de apoio educativo, profissionalizante e psicossocial.

Por isso, ao oferecer um contato mais próximo, as ONGs criam oportunidades que afastam os jovens do envolvimento em atividades ilícitas. Entidades como a Fundação Abrinq demonstram que sua presença em comunidades vulneráveis atua como contraponto ao aliciamento por grupos criminosos, oferecendo alternativas de crescimento e inclusão social, sob perspectiva de que a promoção do acesso à educação, esporte e cultura abre novas perspectivas, distanciando-os do contexto de violência e criminalidade.

Além disso, o engajamento da sociedade civil se reflete na pressão sobre o poder público para a efetivação de políticas que garantam os direitos já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, as ONGs monitoram e fiscalizam as políticas públicas, promovendo o controle social e exigindo a implementação de medidas que assegurem a proteção integral dos adolescentes, conforme o artigo 227 da Constituição Federal e o ECA.

Diante do exposto, ao atuarem conjuntamente, ONGs e sociedade civil criam um ambiente de prevenção e inclusão, inibindo atos infracionais e protegendo os adolescentes das consequências do sistema penal adulto. A criação de uma rede de proteção social que articula Estado e sociedade civil reforça o compromisso de promover o desenvolvimento integral dos jovens, evitando que a redução da maioria penal, proposta pela PEC 171, seja considerada uma solução para a criminalidade juvenil, uma vez que ações preventivas são mais eficazes na ressocialização e na construção de um futuro mais seguro para todos.

## REFERÊNCIAS

- BRITO, Alan Sousa Nepomuceno de. **Redução da Maioridade Penal no Brasil**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Criminalidade e Segurança Pública) – Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- CASTRO, Marluce Bárbara de Moura; CASTRO, Marcelo Arantes de; ALVES, Isabella Drummond O. Laterza; JACOBS, Marcela Moura Castro. **Redução da maioridade penal**. Artigo acadêmico. Universidade do Estado de Minas Gerais, 2017.
- CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Redução da idade de imputabilidade penal, educação e criminalidade violenta no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015.
- CIRQUEIRA, Suzanna da Silva; FIGUEIREDO JUNIOR, Marcondes da Silveira. **Superlotação dos presídios e a violação dos direitos humanos**. JNT - Facit Business and Technology Journal, v. 39, n. 1, p. 440-451, 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 03 set. 2024.
- COSTA, Natália Soares Teixeira. **Notas introdutórias acerca da discussão sobre a imputabilidade penal de adolescentes considerando as contribuições da neurociência**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 87-114, 2020. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v5p87-114.
- FERREIRA, Danilo Uglês Soares; SOUZA, Márcio Adriano Cabral de. **A superlotação do sistema carcerário brasileiro: Futuro condenado ou tempo da reforma?** JNT Facit Business and Technology Journal, Qualis B1, ed. 44, v. 1, p. 90-104, 2023. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 24 out. 2024.
- SILVA, Cassiano Ricardo Pereira da. **Superlotação carcerária e o princípio da dignidade humana**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande, 2014.
- SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015.
- SILVA, Rosália Ferreira. **Sistema penitenciário brasileiro e os impactos da superlotação carcerária**. Monografia apresentada à Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Belo Horizonte, 2024.